Câmara Municipal de Cabe
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 106/2023

VETO TOTAL

DO VEREADOR JANDERSON BRITO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL II.

Veto mantido

DATA: 07 de novembro de 2023.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA
MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut 116/2023
Of. 1027/2023

AO EXPEDIENTE
Em: 07 / 11 / 2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:20 hs. Em: 07 / 11 / 2023
Camila Ribeiro
VISTO

ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 306 /2023.
(Do Vereador Janderson Brito)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 07 / 11 / 2023
1º Secretária

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 07 / 11 / 2023
1º Secretária

Dispõe sobre a ***CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS*** *de Ensino Fundamental II*

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 19 / 12 / 2023
Presidente

A Câmara Municipal de Cabedelo aprova:

Art. 1º Sob respaldo da Lei Federal nº 7.398/85, em todas as escolas municipais de Ensino Fundamental II do Município de Cabedelo ficam garantidos a constituição e o exercício de grêmios estudantis.

§ 1º O Grêmio Estudantil é a organização representativa dos estudantes, cuja atuação visa ao desenvolvimento de atividades educacionais, sociais, cívicas, culturais e esportivas dentro do espaço escolar, fortalecendo a sinergia entre escola e aluno.

§ 2º O Grêmio é composto unicamente por alunos da instituição representada, com atuação assertiva e supervisionada pela equipe diretiva da escola.

Art. 2º A formação e exercício das atividades de Grêmios Estudantis nas escolas de Ensino Fundamental II do Município visam ao desenvolvimento do senso democrático no estudante e estímulo à cidadania ativa.

Art. 3º A composição do Grêmio será definida através de votação conduzida pela equipe pedagógica da escola.

§ 1º A escolha dos representantes do Grêmio se dará através de voto secreto e direto dos estudantes, com data e estrutura de votação e contagem previamente definidos e divulgados pela coordenação escolar, respeitando as especificidades de cada instituição.

§ 2º As eleições acontecerão no primeiro semestre do ano letivo, prioritariamente até o fim do mês de abril, e o grupo vencedor exercerá as atividades até o fim do ano letivo.

§ 3º As chapas poderão ser compostas por alunos de todas as séries do Ensino Fundamental II, e deverão ter participação de meninas e meninos.

Art. 4º Os grupos postulantes à gestão do Grêmio Estudantil deverão apresentar à coordenação e aos alunos um plano de propostas a serem executadas durante o ano letivo.

Assinado por 2 pessoas: ADRIANA NAVARRO e JANDERSON BIZERRIL DE BRITO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/8DA1-F748-053B-F082 e informe o código 8DA1-F748-053B-F082

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

Art. 5º Cabe aos estudantes escolhidos para compor o Grêmio Estudantil a atuação em favor dos interesses dos estudantes e acompanhamento, na medida do possível, das tarefas administrativas e pedagógicas desenvolvidas pela escola.

Art. 6º Os Grêmios Estudantis atuarão também como órgão opinativo na definição dos investimentos escolares oriundos do Programa de Apoio Financeiro Escolar (PAFE).

Art. 7º As escolas deverão assegurar ao Grêmio Estudantil espaço adequado para sua instalação e desenvolvimento de suas atividades, bem como direito à livre locação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JANDERSON BRITO
VEREADOR

Assinado por 2 pessoas: ADRIANA NAVARRO e JANDERSON BIZERRIL DE BRITO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/8DA1-F748-053B-F082 e informe o código 8DA1-F748-053B-F082

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICAÇÃO

A crise democrática encarada pelo Brasil na última década escancarou a necessidade de se promover a conscientização cidadã aos brasileiros, a se iniciar pela camada mais jovem da população. Diante do enfraquecimento das instituições representativas e recrudescimento dos problemas socioeconômicos, urge que sejam desenvolvidas políticas que retomem o interesse dos homens e mulheres do país pela solução dos problemas nacionais.

Atuação coletiva e envolvimento democrático são pilares de qualquer sociedade que se presuma desenvolvida, e o incentivo a atividades que visem à participação social dos grupos populares é parte primordial na consolidação dessa base. Inegavelmente, quanto antes se iniciarem as atividades cívicas, melhores serão os resultados a serem alcançados e, por isso e para isso, o caminho de onde devem partir as ações de inserção do indivíduo à atuação cidadã é a escola.

O presente projeto assume já no limiar seu caráter público e não pode fugir disso. É fator essencial para formação de novos líderes que desempenhem a coordenação futura de Cabedelo. Contudo, não se restringe à essa visão.

Estimular e organizar grêmios estudantis nas escolas é importante para a própria gestão educacional de um espaço escolar, uma vez que a participação dos alunos auxilia os gestores no diagnóstico de demandas principais.

Garantir a oportunidade de formação de Grêmio Estudantil também possibilita o surgimento de percepções administrativas ao jovem, seja com gestão de pessoas ou de materiais, aptidões tão necessárias na vida humana.

Outrossim, ações do Grêmio Estudantil reforçam nos alunos, estejam eles compondo o grupo ou não, senso de pertencimento à escola que melhora a convivência com o espaço e facilita sua conservação.

Destacado o caráter social e educacional do Projeto de Lei aqui disposto, vem-se repleto dos melhores intuitos aos nobres pares desta Casa para solicitar apoio para aprovação em Lei deste texto.

Respeitosamente,

VEREADOR JANDERSON BRITO

Assinado por 2 pessoas: ADRIANA NAVARRO e JANDERSON BIZERRIL DE BRITO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/8DA1-F748-053B-F082 e informe o código 8DA1-F748-053B-F082

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 106/2023)
(Do Vereador Janderson Brito)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 08/11/2023.

Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 106/2023)
(Do Ver. Janderson Brito)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, se for o caso, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 28/11/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em 28/11/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 28/11/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 106/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL II.

AUTOR: Ver. Janderson Brito.
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 106/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL II".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de novembro do ano de 2023, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Janderson Brito, tem por escopo dispor sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis em todas as Escolas Municipais de Ensino Fundamental II do município de Cabedelo, sob o respaldo da Lei Federal n° 7.398/1985, a qual dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1° e 2° graus.

Ressalta-se que o Grêmio Estudantil se refere à organização de estudantes como entidades autônomas representativas de seus interesses, com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

> **Lei Orgânica Municipal de Cabedelo**
> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> **I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)
> d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Tal projeto, objetiva principalmente a promoção da educação a partir do envolvimento dos alunos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

Resta, portanto, evidente que o presente Projeto de Lei nº 106/2023 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei n° 106/2023** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **admissibilidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 106/2023,** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de 11 2023.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 28/11/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 106/2023
(Do Ver. Janderson Brito)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Em, 14/12/23

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 14/12/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 14/12/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 106/2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL II.

AUTOR: Vereador Janderson Brito.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°106/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL II".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de novembro de 2023, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Janderson Brito, tem por escopo dispor sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis em todas as Escolas Municipais de Ensino Fundamental II do município de Cabedelo, sob o respaldo da Lei Federal n° 7.398/1985, a qual dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1° e 2° graus.

Ressalta-se que o Grêmio Estudantil se refere à organização de estudantes como entidades autônomas representativas de seus interesses, com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa desenvolver atividades educacionais que refletem nas diversas áreas necessárias ao desenvolvimento enquanto cidadão.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 106/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 / 12 2023.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 106/2023**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18/12/2023.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 18/12/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 106/2023
(Do Vereador Janderson Brito)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 19-12-2023.

Em, 20/12/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 20/12/2023.

Thayane B.F.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 1027/2023

Cabedelo (PB), 20 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 116/2023,** o **Projeto de Lei n° 106/2023**, da lavra do Vereador Janderson Brito, e que "Dispõe sobre a Criação, Organização e Atuação dos Grêmios Estudantis nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental II", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 19 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

VEREADOR ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Protocolo Geral
Prefeitura Municipal de Cabedelo
22/12/23

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 116/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 106/2023
(Do Vereador Janderson Brito)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 19 / 12 / 2023
VISTO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL II.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Sob respaldo da Lei Federal nº 7.398/85, em todas as escolas municipais de Ensino Fundamental II do Município de Cabedelo ficam garantidos a constituição e o exercício de grêmios estudantis.

§1º O Grêmio Estudantil é a organização representativa dos estudantes, cuja atuação visa ao desenvolvimento de atividades educacionais, sociais, cívicas, culturais e esportivas dentro do espaço escolar, fortalecendo a sinergia entre escola e aluno.

§2º O Grêmio é composto unicamente por alunos da instituição representada, com atuação assertiva e supervisionada pela equipe diretiva da escola.

Art. 2º A formação e exercício das atividades de Grêmios Estudantis nas escolas de Ensino Fundamental II do Município visam ao desenvolvimento do senso democrático no estudante e estímulo à cidadania ativa.

Art. 3º A composição do Grêmio será definida através de votação conduzida pela equipe pedagógica da escola.

§1º A escolha dos representantes do Grêmio se dará através de voto secreto e direto dos estudantes, com data, estrutura de votação e contagem previamente definidas e divulgadas pela coordenação escolar, respeitando as especificidades de cada instituição.

§2º As eleições acontecerão no primeiro semestre do ano letivo, prioritariamente até o fim do mês de abril, e o grupo vencedor exercerá as atividades até o fim do ano letivo.

§3º As chapas poderão ser compostas por alunos de todas as séries do Ensino Fundamenta II, e deverão ter participação de meninas e meninos.

Art. 4º Os grupos postulantes à gestão do Grêmio Estudantil deverão apresentar à coordenação e aos alunos um plano de propostas a serem executadas durante o ano letivo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

Art. 5º Cabe aos estudantes escolhidos para compor o Grêmio Estudantil a atuação em favor dos interesses dos estudantes e acompanhamento, na medida do possível, das tarefas administrativas e pedagógicas desenvolvidas pela escola.

Art. 6º Os Grêmios Estudantis atuarão também como órgão opinativo na definição dos investimentos escolares oriundos do Programa de Apolo Financeiro Escolar (PAFE).

Art. 7º As escolas deverão assegurar ao Grêmio Estudantil espaço adequado para sua instalação e desenvolvimento de suas atividades, bem como direito à livre locação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 20 de dezembro de 2023.

VEREADOR ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Fls. 019

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 106/2023

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2023 DO VEREADOR JANDERSON BRITO – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS MUNICÍPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL II.

Veto aprovado

DATA : 04 de janeiro de 2024.

Of. nº 067/20

CNPJ: 09.220.922/0001-89 - Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo - PB - CEP: 58.100-243
e-mail: cmc@camaracabedelo.pb.gov.br - e-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

Câmara Municipal de Cabedelo
fls. 020

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 01/2024 - PGM Cabedelo, 03 de janeiro de 2024.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.360/2024, a Lei nº 2.361/2024, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 094/2023 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 106/2023, que foram encaminhados para publicação em edição extraordinária do Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2360/2023 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2361/2024 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM A INFORMAÇÃO DE QUE É PERMITIDA A ENTRADA DE GARRAFAS DE ÁGUA PARA O USO PESSOAL EM SHOWS E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 094/2023 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2023 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL II**

Atenciosamente,

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 9:40 hs. Em: 04/01/2024
VISTO

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

AO EXPEDIENTE
Em: 06/02/2024
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
021
AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 06/02/2024
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 06/02/2024
1ª Secretária

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 03/01/2024
VISTO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 106/2023, que "***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL II"***, de autoria do Vereador Janderson Brito.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 20/02/2024
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa **criar grêmios estudantis nas escolas municipais de ensino fundamental II,** entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de inconstitucionalidade** pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao Interesse Público, vejamos:

> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 03973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023 m.

Nesse contexto, iremos demonstrar **que o Autógrafo em comento é inconstitucional**, uma vez que trata **sobre matéria de competência privativa da União, bem como cria obrigações ao Executivo Municipal,** conforme explanaremos a seguir.

Sobre o assunto em apreço, **a Lei Federal nº 7398/1985 já garante a organização de grêmios estudantis, senão vejamos:**

> Art. 1º - **Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.**

Ocorre que é de competência privativa da União a atribuição de definir as diretrizes e bases da educação nacional, conforme disposto no art.22, inc. XXIV, da Constituição Federal, veja-se:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
> [...]

Ademais, na forma do art. 24, inciso IX, §§ 1 e 2º, da Constituição Federal, em matéria de educação, a competência dos Estados-membros é supletiva, cabendo-lhes organizar o sistema de ensino, observadas as regras gerais ditadas pela União, **sobrando, para o âmbito de competência municipal, apenas o que se encaixar no art.30 da Constituição Federal, que prevê competir aos municípios legislar sobre "assuntos de interesse local".** Veja-se:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
> [...]
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.(Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

VITOR HUGO PEIROTO
CASTELLIANO839733
54472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

E, no caso, além da Lei Federal nº 7.398/1985 já regular a matéria envolvendo a instituição e organização dos grêmios estudantis e não se visualizar exatamente em que consistiria eventual interesse local na questão, resulta caracterizada a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista que não se trata de lei meramente autorizativa, mas, sim, de lei que disciplina matéria eminentemente administrativa e que, por isso, é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.44, II da Lei Orgânica Municipal.

Nessa linha, segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 614/2017 DE INICIATIVA PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE QUE OBRIGA A CRIAÇÃO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.** EXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULANDO A MATÉRIA. **VÍCIO DE INICIATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. Incorre em inconstitucionalidade formal a Lei Municipal nº 614/2017, de iniciativa parlamentar, do Município de Pantano Grande que obriga a criação de grêmios estudantis em todas as instituições de ensino fundamental e médio no âmbito do município. Além de a Lei Federal nº 7.398/1985 já regular a matéria envolvendo a instituição e organização dos grêmios estudantis e não se visualizar exatamente em que consistiria eventual interesse local na questão, resulta caracterizada a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLANOS 39733544472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

Municipal, haja vista que não se trata de lei meramente autorizativa, mas, sim, de lei que disciplina matéria eminentemente de gestão e que, por isso, é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que definem os artigos 8º, caput , 10, 60, inciso II, alínea d , e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. **De igual modo, cria atribuições a órgãos do Poder... Executivo de forma a interferir na organização e funcionamento da Administração, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes** insculpidos no art. 10º da CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080072291, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 15/04/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4.242, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, DO GUARUJÁ - **"CRIA O PROGRAMA CARTÃO KIT ESCOLAR NO MUNICÍPIO" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE** - INADMISSIBILIDADE. **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJ-SP - ADI: 21987392620168260000 SP 2198739-26.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/03/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

> de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)
>
> (...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico." (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente que:

- a composição do grêmio será definida através de votação **conduzida pela equipe pedagógica da escola** (art.3°,caput);
- os grupos postulantes à gestão do Grêmio Estudantil **deverão apresentar à coordenação** e aos alunos um plano de propostas a serem executadas durante o ano letivo (art.4°);
- **as escolas deverão assegurar** ao Grêmio Estudantil espaço adequado para sua instalação e desenvolvimento de suas atividades, bem como direito à livre locação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações. (art.7°).

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2024.01.05 12:41:50 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de inconstitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de janeiro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.01.03 12:46:00 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028 Nº.

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 03 DE JANEIRO DE 2024**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.360 — De 03 de janeiro de 2024.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Cabedelo, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, e em conformidade com a Lei nº 2.176, de 11 de janeiro de 2022 – Plano Plurianual para o quadriênio 2022 – 2025 (PPA) e Lei nº 2.309, de 11 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024), compreendendo:

I – Orçamento Fiscal; e
II – Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta mantidas pelo Poder Público e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados, com as dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R$).

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º A Receita Total e a Despesa Total do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2024, foram, respectivamente, orçadas e fixadas, em valores iguais a R$ 549.570.000,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões, quinhentos e setenta mil reais).

Parágrafo único. Incluem-se, no total referido neste artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta Lei.

Art. 3º A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, no montante de R$ 549.570.000,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões, quinhentos e setenta mil reais).

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de 2024, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R$ 549.570.000,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões, quinhentos e setenta mil reais), distribuídos da seguinte forma:

I – no Orçamento Fiscal, em R$ 388.941.130,00 (trezentos e oitenta e oito milhões, novecentos e quarenta e um mil reais, cento e trinta reais), correspondente a 70,77% do valor da Despesa Total; e
II - no Orçamento da Seguridade Social, em R$ 160.628.870,00 (cento e sessenta milhões, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta reais) correspondente a 29,23% do valor da Despesa Total.

Art. 5º A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – as Despesas da Administração Direta representam o montante de R$ 405.713.664,00 (quatrocentos e cinco milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), com o percentual de 73,82 %;

II - as Despesas da Administração Indireta representam o montante de R$ 143.856.336,00 (cento e quarenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais), com o percentual de 26,18%.

SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art.6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada no art. 2º, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e dos limites a que se refere o inciso I deste artigo;

III – transpor, transferir, remanejar, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes desta Lei entre os órgãos do Município, entre órgãos distintos do mesmo Poder, de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra e entre elementos do mesmo grupo de despesa independente da fonte de recursos prevista; e, entre atividades e/ou projetos consubstanciados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
b) da reserva de contingência;
c) do superávit orçamentário financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

d) do excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efeito ingresso e/ou saldo;

IV – O limite autorizado no inciso I deste artigo não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, inclusive as decorrentes de revisão de remuneração prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado à redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. O limite fixado no inciso I, deste artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 2024, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, bem como autorizado a realizar operações de créditos internas e externas até o limite de 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – R.C.L., apurada para o exercício de 2024, observadas as condições estabelecidas nos artigos 29, inciso IV e 30, § 3 da LRF, e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I, que definem o limite de 16% da RCL para a contratação de operações de crédito por parte dos Municípios em um exercício financeiro.

Parágrafo único. Os limites estabelecidos neste artigo serão os apurados em publicação mais recente do Relatório de Gestão Fiscal enviado pelo Município de Cabedelo ao SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

Nesse contexto, podemos afirmar que **as emendas apontadas não observaram as regras constitucionais, violando o art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição da República**, *in verbis:*

> Art. 166. **Os projetos de lei relativos** ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, **ao orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> (...)
> § 3º **As emendas ao projeto de lei do orçamento anual** ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
> I - **sejam compatíveis** com o plano plurianual e **com a lei de diretrizes orçamentárias;**

Cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, é prerrogativa do Poder Legislativo propor emendas aos projetos de Lei.

Entretanto, essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse ponto, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto as emendas nas leis orçamentárias.

A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: *"o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal".*

Do exposto, não é permitido ao Legislativo propor emendas que não sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, por violar de forma direta o que dispõe a Constituição Federal.

Portanto, apesar da brilhante iniciativa, considerando a violação ao **art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição da República,** padece de inconstitucionalidade, impondo-se o veto às Emendas de Apropriação nº 038 e 039 do Projeto de Lei nº 094/2023.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 094/2023, especificamente quanto às Emendas de Apropriação nº 034, 037, 038 e 039, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de janeiro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83971354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 106/2023, que ***"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL II",*** de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa **criar grêmios estudantis nas escolas municipais de ensino fundamental II,** entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de inconstitucionalidade** pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

Nesse contexto, iremos demonstrar **que o Autógrafo em comento é inconstitucional**, uma vez que trata **sobre matéria de competência privativa da União, bem como cria obrigações ao Executivo Municipal**, conforme explanaremos a seguir.

Sobre o assunto em apreço, **a Lei Federal nº 7398/1985 já garante a organização de grêmios estudantis, senão vejamos:**

> Art. 1º - **Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.**

Ocorre que é de competência privativa da União a atribuição de definir as diretrizes e bases da educação nacional, conforme disposto no art.22, inc. XXIV, da Constituição Federal, veja-se:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
> (...)

Ademais, na forma do art. 24, inciso IX, §§ 1 e 2º, da Constituição Federal, em matéria de educação, a competência dos Estados-membros é supletiva, cabendo-lhes organizar o sistema de ensino, observadas as regras gerais ditadas pela União, **sobrando, para o âmbito de competência municipal, apenas o que se encaixar no art.30 da Constituição Federal, que prevê competir aos municípios legislar sobre "assuntos de interesse local".** Veja-se:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
> (...)
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

E, no caso, além da Lei Federal nº 7.398/1985 já regular a matéria envolvendo a instituição e organização dos grêmios estudantis e não se visualizar exatamente em que consistiria eventual interesse local na questão, resulta caracterizada a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista que não se trata de lei meramente autorizativa, mas, sim, de lei que disciplina matéria eminentemente administrativa e que, por isso, é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art.44, II da Lei Orgânica Municipal.

Nessa linha, segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 614/2017 DE INICIATIVA PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE QUE OBRIGA A CRIAÇÃO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.** EXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULANDO A MATÉRIA. **VÍCIO DE INICIATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. Incorre em inconstitucionalidade formal a Lei Municipal nº 614/2017, de iniciativa parlamentar, do Município de Pantano Grande que obriga a criação de grêmios estudantis em todas as instituições de ensino fundamental e médio no âmbito do município. Além de a Lei Federal nº 7.398/1985 já regular a matéria envolvendo a instituição e organização dos grêmios estudantis e não se visualizar exatamente em que consistiria eventual interesse local na questão, resulta caracterizada a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista que não se trata de lei meramente autorizativa, mas, sim, de lei que disciplina matéria eminentemente de gestão e que, por isso, é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do que definem os artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. **De igual modo, cria atribuições a órgãos do Poder... Executivo de forma a interferir na organização e funcionamento da Administração, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes** insculpidos no art. 10º da CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080072291, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 15/04/2019)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 4.242, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, DO GUARUJÁ - **"CRIA O PROGRAMA CARTÃO KIT ESCOLAR NO MUNICÍPIO" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE** - INADMISSIBILIDADE. **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de *grave desrespeito ao postulado da separação de poderes*, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** PROCEDÊNCIA. PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJ-SP - ADI: 21987392620168260000 SP 2198739-26.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/03/2017)
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)
>
> (...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico." (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente que:

- a composição do grêmio será definida através de votação **conduzida pela equipe pedagógica da escola** (art.3º,caput);
- os grupos postulantes à gestão do Grêmio Estudantil **deverão apresentar à coordenação** e aos alunos um plano de propostas a serem executadas durante o ano letivo (art.4º);
- **as escolas deverão assegurar** ao Grêmio Estudantil espaço adequado para sua instalação e desenvolvimento de suas atividades, bem como direito à livre locação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações. (art.7º).

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de inconstitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de janeiro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:06397535 4472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 001/2024

Modalidade: Concorrência nº 004/2023
Contrato nº: 272/2023

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, bem como o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO**, usando das atribuições previstas no Decreto Municipal nº 16 e 17/2018 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar o servidor Givanilson Santos Costa, inscrito no CPF sob nº 917.511.874-20, matrícula nº 04.0959-9 das funções de acompanhamento e fiscalização do contrato mencionado acima, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA URBANIZAÇÃO DO ENTORNO DA FORTALEZA DE SANTA CATARINA - CABEDELO/PB.

Art. 2º - Designar o servidor Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda Filho, CREA Nº 161714450-09, MATRICULA nº 08.209-1, como novo Fiscal do referido Contrato, cujas atribuições será o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução da obra nos moldes contratada, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os critérios mínimos estipulados no ato convocatório bem como no projeto de engenharia, para todos os seus efeitos legais e administrativos.

Art. 3º - O fiscal indicado deverá, seguindo os critérios de suas atribuições:

I - Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem sua competência, nos termos da lei.

Art. 4º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Cabedelo-PB, 03 de janeiro de 2024

UBIRACI SANTOS DE CARVALHO
Secretário de Infraestrutura

RAENELL FARIAS DA COSTA
Secretário de Turismo

Assinado por 2 pessoas: UBIRACI SANTOS e RAENELL FARIAS DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5AC0-3EC3-B373-717C e informe o código 5AC0-3EC3-B373-717C

CMAS CABEDELO

CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

RESOLUÇÃO 019/2023

Dispões sobre a manifestação de interesse quanto ao recebimento de transferências extraordinárias pelo MDS, autorizadas na LOA 2023.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 826/96 e 827/96;

CONSIDERANDO o papel de controle social do O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS de Cabedelo, monitoramento e acompanhamento da execução da Política de Assistência Social, exercido pelo CMAS;

CONSIDERANDO que o recebimento de transferências extraordinárias advindas do MDS foi tema apresentado em reunião extraordinária realizada na data de 31 de dezembro do corrente ano e aprovada em votação por unanimidade dos membros presentes, cujas decisões foram registradas em ata;

CONSIDERANDO que a manifestação de interesse do recebimento da transferência extraordinária no valor de 820.000,00 reais foi pauta de reunião extraordinária realizada na data de 31 de dezembro do corrente ano e aprovada em votação por unanimidade dos membros presentes, cujas decisões foram registradas em ata;

RESOLVE: Art. 1º Aprovar a Manifestação de interesse quanto ao recebimento de transferências extraordinárias pelo MDS, autorizadas na LOA 2023. Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

Cabedelo, 31 de dezembro de 2023.

FRANCE KARLA DA SILVA
Presidente do CMAS Cabedelo

Rua Estudiante Paulo Maia – Cabedelo – Paraíba
Cep 58310-000 / fone: (83) 3250-3167
Email: cmascabedelo@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: FRANCE KARLA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/74E5-3437-00DC-5A81 e informe o código 74E5-3437-00DC-5A81

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer

RESULTADO FINAL DO CREDENCIAMENTO DEFININDO A ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CANDIDATOS CREDENCIADOS - EDITAL EMERGENCIAL (REABERTURA) DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2023 – PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E COORDENADORES DE BAIRRO. PROJETO: CARAVANA DO ESPORTE CONVÊNIO: 884234/2019. CARGO: COORDENADOR DE BAIRRO: Não houve inscrições. CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA: Ivyson de Araújo Pereira (vaga professor),Elvira Araújo Mendes (vaga professor); CR vaga professor: Joel Alexandre Braga de Melo. Inscrição indeferida: Eloize Pinheiro Estevam.

Thaís Abreu Moreira
Presidente da Comissão de Julgamento
Matrícula: 07.469-1

Maurício Vicente dos Santos
Secretário de Esporte, Juventude e Lazer

Rua Presidente João Pessoa, 19 - Centro - Cabedelo/PB
CEP: 58100-100 Telefone: (83) 3228-0459
E-mail: esporte@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO VICENTE DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8F10-0F9D-A254-022F e informe o código 8F10-0F9D-A254-022F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 106/2023
(Do Vereador Janderson Brito)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 19/02/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 19/02/2024.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 19/02/2024.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 106/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nas escolas municipais de ensino fundamental II.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Janderson Brito.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°106/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2024.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 106/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, e que "dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nas escolas municipais de ensino fundamental II.".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 106/2023**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de 02 de 2024.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 106/2023**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de 02 de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 19/02/24
VEREADOR

PARECER APROVADO
DATA: 19/02/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2023		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	2ª/2024
PROPOSITOR:	VEREADOR JANDERSON BRITO	DATA:	20/02/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:42
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	AUS
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	NAO
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	NAO
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	ABS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO		
	SIM	9
	NÃO	2
	ABS	1

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 106/2023 - Do Vereador Janderson Brito - Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental II. Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 106/2023
(Da lavra do Vereador Janderson Brito)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09 (nove) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários, regi, na Sessão Ordinária do dia 20/02/2024.

Em, 21/02/2024.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/02/2024.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 039

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 067/2024

Cabedelo (PB), 21 de fevereiro de 2024

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 106/2023**, da lavra do **Vereador Janderson Brito**, e que *"Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental II"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
20/02/2024

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br